

# REPÚBLICA PORTUGUESA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 45

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças concorda em princípio com o projecto de lei n.º 14-D apresentado ao Parlamento pelos Deputados da Madeira é de parecer que deve ser aprovado e convertido em lei o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a liberdade de direitos e de impostos municipais ao algodão em pasta e à palha, próprios para acondicionamento de frutas.

Art. 2.º É aplicado o regime de importação temporária às caixas de cartão canelado e às de madeira, assim como às grades abatidas, destinadas à exportação de frutas e legumes, com as seguintes cláusulas:

a) Despacho de importação por declaração, mencionando a quantidade de caixas e de grades e discriminando-as por qualidades, com indicações dos respectivos pesos;

b) Tiragem duma amostra de cada tipo, que ficará na Alfândega para confronto no acto da exportação e que será devidamente rotulada com a indicação de peso e do número do bilhete de despacho de importação e autenti-

cada com as rubricas do verificador, reverificador e importador ou seu legítimo representante;

c) Existência na Alfândega duma conta corrente, por cada importador, em que as caixas e grades serão escrituradas por tipos devidamente numerados;

d) Termo de fiança pelos direitos e postos municipais;

e) Despacho de exportação por declaração, sujeito sempre à conferência da Alfândega e em que, idênticamente ao disposto para a importação, se mencionarão discriminadamente os tipos das caixas e grades e respectiva quantidade;

f) Prazo de dois anos para a exportação.

Art. 3.º É proibida a exportação para o continente ou arquipélago açoreano, das caixas, grades, algodão e palha a que esta lei se refere.

Art. 4.º A infracção do disposto no artigo antecedente, as declarações inferiores às quantidades encontradas na importação e as superiores às encontradas, na exportação serão punidas como descumprimento aos direitos e impostos municipais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 24 de Janeiro de 1913.

*Inocêncio Camacho Rodrigues.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*José Barbosa.*

*Tomé de Barros Queiroz.*

### Projecto de lei n.º 14-D

Senhores Deputados.—A cultura de frutas na Ilha da Madeira será, num futuro muito próximo, um dos mais poderosos elementos de riqueza para a agricultura daquela ilha; mas sendo a indústria da exportação de frutas susceptível de grandes prejuízos e não podendo comportar grandes lucros, o encaixotamento dos frutos constitui um pesado encargo, por isso que todas as matérias primas a esse fim destinadas são importadas do estrangeiro pagando direitos bastante pesados.

A permissão para a importação livre de direitos destes materiais, nenhum desfalque causará à fazenda pública, quanto é certo que hoje não são importadas nem o poderão vir a ser para tal fim, com semelhantes direitos.

Seria, portanto, uma medida de grande alcance para fomentar o desenvolvimento da cultura de frutas na Madeira, facilitar a entrada livre de direitos dos materiais destinados ao encaixotamento das frutas.

Como desta medida nenhum prejuízo pode advir à fazenda pública, e antes grandes vantagens podem resultar para a economia do país, temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É permitida a importação temporária por 2 anos livre de direitos alfandegários e municipais no arqui-

pélago da Madeira, das caixas de madeira ordinária não armadas e das caixas de cartão canelado ou de cartão canelado, que sejam exclusivamente destinadas ao encaixotamento de frutas.

Art. 2.º É igualmente permitida a importação livre de direitos alfandegários e municipais no arquipélago da Madeira, do algodão em pasta e do papel não especificado,

que sejam exclusivamente destinados ao encaixotamento de frutas.

§ único. Todo o algodão em pasta e papel não especificado importados do arquipélago da Madeira no continente da República será considerado para todos os efeitos como procedente de país estrangeiro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1912.

*Pestana Júnior.*

*Carlos Olavo.*

*Ribeira Brava.*

